

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. n° 0822/86 (DOC. 4477/99/86 - ou 373/86 ou 1936/85;

INTERESSADA : FLÁVIA HELANDRA BERNI SIMIONATO

ASSUNTO : Requer autorização para cursar a 3ª série do 1º grau em 1986.

RELATOR : Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 1919/87 - CEPG - APROVADO EM 16/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 22.12.87

1. HISTÓRICO

O senhor Hilário Luiz Simionato, progenitor da menor Flávia Helandra Berni Simionato, solicitou à Divisão Regional de Ensino do Litoral, aos 23/12/85, permissão para matricular sua filha na 3ª série do 1º grau, em 1986. Pediu que fosse dado prosseguimento ao protocolado 4613/85, parado na D.E. de Santos, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Às fls. 03 do documento apensado, encontra-se despacho da senhora Diretora Regional que, atendendo ao solicitado acima, determinou a matrícula da aluna na 3ª série, à vista da caderneta escolar anexada e o encaminhamento de processo ao C.E.E. para convalidação dos atos escolares praticados.

O problema envolvendo a vida escolar da criança foi então situado e formalizado com ofício 04/86 da Srª Diretora da EEPG "Azevedo Júnior" ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando autorização para que a aluna viesse a cursar a 3ª série, em 1986 (fls. 06 do documento apensado). Às fls. 35, a mesma Diretora, através do Ofício 05/86, com a mesma data do Ofício anterior (04/02/86), declara que autorizou a matrícula, em caráter excepcional, enquanto aguardava pronunciamento superior.

Flávia Helandra Berni Simionato, nascida em 12 de janeiro de 1978, foi matriculada regularmente na 1ª série do 1º grau, em 1985, na EEPG "Azevedo Júnior". No entanto, como havia vencido em um semestre, apenas, a primeira fase do Ciclo Básico, passou, em agosto, a freqüentar sua última fase (correspondente à antiga 2ª série). De acordo com depoimento das professoras que trabalharam com a menor, no Ciclo Básico, a aluna, desde o início destacou-se dos demais, apresentando grande potencial que desenvolvido

em trabalho individualizado de fichas, exercícios mimeografados e atividades extra-classe resultou na sua prontidão para acompanhar etapa mais avançada, em tempo, portanto, mais curto que o normalmente usado pelo restante da classe (fls. de 9 a 12 do apensado).

O Conselho de Série, do Ciclo Básico, da EEPG "Azevedo Júnior", reuniu-se, extraordinariamente, aos 31 de janeiro de 1986, atendendo ao despacho da Sr^a Diretora Regional e, por unanimidade, decidiu que a aluna podia prosseguir seus estudos na 3^a série, apesar de ter apenas 8 anos de idade, em virtude de sua precocidade, verificada através de avaliações, comprovando ter vencido, em apenas um ano, todas as fases do Ciclo Básico (folhas 13).

Segundo relatório psicológico, anexado ao expediente, às fls. 33 a, b, c e d, os pais foram avisados pela escola, ao cabo do ano letivo, que impedimentos de ordem legal não permitiram a matrícula de sua filha na 3^a série, em 1986; tal fato desencadeou ansiedade na criança que não queria cursar novamente a "2^a série" em vista de seu desempenho e aprovação. Em sua avaliação final, a psicóloga diz que a menor é dotada de inteligência média superior, possui bom desempenho psicomotor mas emocionalmente está insegura e ansiosa quanto a sua escolaridade de momento; apresenta melhor resultado no desempenho verbal que na área de execução das tarefas.

A Delegacia de Ensino de Santos, tratando o caso como convalidação de atos escolares, propõe a subida do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

No âmbito da DRE-Litoral, o pronunciamento foi favorável à matrícula da aluna na 3^a série do 1º grau. Lamenta o órgão que "casos como esse necessitem anuência do C.E.E. se a Deliberação C.E.E. 15/85 é tão clara para casos da espécie."

A CENP posicionou-se pela permanência da criança no Ciclo Básico, fundamentando-se no Parecer 503/86 do Consº Celso de Rui Beisiegel no qual declara comportarem os "parâmetros provisórios mínimos", fixados pela S.E., trabalhos de aprofundamento e consolidação em agrupamentos ou "grupos-classes" constituídos com alunos mais avançados."

Via CEI e gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, chegaram os autos a este órgão.

2. APRECIÇÃO:

Flávia Helandra Berni Simionato foi remanejada, com sete anos de idade, em 1985, de uma turma em fase inicial de Ciclo Básico para agrupamento mais avançado, já em fase final. Portanto, em desacordo com o Decreto n° 21833, de 28 de dezembro de 1983, cursou o Ciclo Básico em apenas um ano, encurtando a escolaridade de 1° grau, sem que qualquer causa relevante, prevista pela Lei Federal 5692/71, contribuísse para o fato. Mais ainda, cursando dois anos em um só, antecipou sua escolaridade, a ponto de freqüentar a 3ª série com apenas oito anos de idade.

A dupla irregularidade na vida escolar da interessada originou-se em 1985. À época, solicitações como a presente eram analisadas casuisticamente, e, quando comprovada sua excepcionalidade, atendidas, com as devidas orientações de alerta e cautela por parte desse colegiado. Foi o observado nos Pareceres C.E.E. n°s 1489/85 e 1046/86. Como, contudo, os casos fossem se tornando muito freqüentes, em decorrência de uma desinformação geral (pais, professores e diretores) quanto aos objetivos do Ciclo Básico e de dificuldades de implementação de alguns artigos que tratavam justamente de formação de agrupamentos por nível de desempenho mais avançado, o Conselho Estadual de Educação determinou, através da Deliberação C.E.E. n° 14/86, de 27 de setembro de 1986, a proibição de matrícula, na 3ª série do 1° grau, a partir de 1987, de aluno que não tivesse cumprido, no mínimo, dois anos de escolaridade no Ciclo Básico.

Contudo, para não prejudicar os alunos que já se encontravam cursando a 3ª série, indevidamente, o Artigo 1° da referida Deliberação possibilitou a homologação de suas matrículas quando determinou: "Ficam as Delegacias de Ensino autorizadas a homologar, em caráter excepcional, as matrículas na 3ª série do Curso de 1° Grau, no ano letivo de 1986, de alunos que estão cursando a referida série desde o início do presente ano letivo e que cursaram apenas um ano de Ciclo Básico." (grifos nossos)

Nesse artigo, se enquadra a situação de Flávia Helandra Berni Simionato, que, em 1986, cursou a 3ª série e encontra-se, no momento, segundo informações colhidas por esta Assistência Técnica junto à direção da EEPG "Azevedo Júnior", terminando a 4ª série do 1º grau, com bom aproveitamento escolar (confronte-se o histórico escolar atualizado, anexado às fls. 17).

O expediente não teve a decisão proferida, em nível de D.E., como delegou a Deliberação 14/86, pois já se encontrava em tramitação pelos demais órgãos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação.

Resta ao Colegiado, tão somente regularizar a matrícula da interessada na 3ª série, em 1986, nos termos da legislação vigente.

É necessário esclarecer, ainda, que não caberia, no caso o recurso à Deliberação C.E.E. n° 15/85, como sugere a DRE-Litoral, uma vez que ela trata apenas de transferência de alunos. Este é um típico caso de antecipação de escolaridade, com queima de etapas, que resulta no indevido encurtamento do ensino seriado de 1º grau. Lamentavelmente, por força do tempo decorrido, este Colegiado se vê na contingência de ser favorável à solicitação, mesmo contrariando seus próprios conceitos educacionais e normas conseqüentemente emitidas, tratando o assunto como regularização de vida escolar e convalidação de atos praticados pelo aluno.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Flávia Helandra Berni Simionato, na 3ª série do 1º grau, em 1986, na EEPG "Azevedo Júnior", de Santos, nos termos do Artigo 1º da Deliberação CEE 14/86, bem como seus atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 03 de dezembro de 1987

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Presidente